



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DO PREGOEIRO - PREGÃO 048/2019

Trata-se de Recurso ofertado pela empresa **CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.438/0001-88** contra a decisão do pregoeiro que, entendendo dispensável a apresentação do balanço patrimonial para as micro e pequenas empresas habilitou as licitantes **D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 33.116.110/0001-72, SÃO MARCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.651.493/0001-53** e **CHRISTIANE PAIVA SOSTA inscrita no CNPJ sob o nº 31.375.308/0001-45** nos autos do Pregão Presencial nº 48/2019, Processo Licitatório nº 209/2019 realizado no dia 20 de agosto de 2019.

Fora apresentado contrarrazões somente pelas empresas **D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME** e **SÃO MARCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contudo, a contrarrazão desta última mostra-se intempestivo.

A licitante **CHRISTIANE PAIVA SOSTA** não apresentou contrarrazões.

O recurso interposto bem como as contrarrazões apresentada pela licitante **D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME** mostram-se intempestivos, motivo pelo qual devem ser julgados em seu mérito.

No presente recurso a empresa recorrente entende por equivocada a decisão do pregoeiro por habilitar as empresas recorridas dispensando as mesma da apresentação de balanço patrimonial. A empresa recorrente fundamentou sua interpretação na Constituição Federal, em dispositivos legais e entendimentos doutrinários, jurisprudência do STJ e STF e assim pleiteou a inabilitação das empresas recorridas.

Do mesmo modo a empresa recorrida **D CRISTAL** apresentou fundamentos legais para sua interpretação contraria ao do recorrente bem como entendimentos jurisprudenciais do STJ e TCU e pleitearam a manutenção da decisão do pregoeiro.

Além disso a empresa **D CRISTAL**, em sua contrarrazão, chamou a atenção pelo fato de que após sua desclassificação e da empresa **SÃO MARCO**, ex-vencedora do item14, ar condicionado, passou despercebido pela equipe de pregão o fato do valor estar acima do estimado.

Neste sentido o Pregoeiro se compromete a abrir nova negociação com o vencedor do item supracitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Importa também esclarecer que ao decidir pela habilitação dos licitantes citados, mesmo sem apresentação do balanço patrimonial, o pregoeiro teve como fundamento a aplicação dos benefícios às micro e pequenas empresas previstos na Lei Complementar 123/2006 e transcritos em parte no item 5 do presente edital.

Ocorre também que por uma falha no referente edital, mais especificamente no item 8.1, letra “q”, prevê a hipótese de dispensa de alguns licitantes mas não delimita quem estaria abrangido nesta hipótese, conforme nota-se na transcrição do item abaixo:

8.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

(...)

q) Balanço Patrimonial, para os que não estão dispensados de apresentar. O balanço deverá vir acompanhado de nota explicativa, assinado pelo contador devidamente registrado.

Falha esta ocorrida por entender que seria pacífico o entendimento de que as micro e pequenas empresas estariam dispensadas de tal apresentação. Interpretação esta que agora entendemos não pacífica tendo em vista os fundamentos trazidos no presente recurso.

Desta forma, entende o pregoeiro que seria descabida a inabilitação das empresas uma vez que o edital teve a intenção de aplicar os benefícios para as micro e pequenas empresas previstos na legislação vigente.

Pelo exposto, mantenho a DECISÃO, via de consequência, preferida no dia do certame e faço subir a autoridade superior para que decida.

Alfenas, 16 de setembro de 2019.

Roberto Dias de Alencar

Pregoeiro